



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJs — COMARCA DE CAMPINAS — ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 4008189-37.2026.8.26.0114

Classe: Recuperação Judicial

Recuperanda/Apelante: EXTRABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administradora Judicial: FATTO LEGGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

EXTRABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.116.782/0001-00, com sede na Rua Pereira da Fonseca, nº 449, Bairro Éden, CEP 18.103-043, Sorocaba/SP, por seus advogados que

esta subscrevem (instrumento de mandato já encartado aos autos), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.009 e 1.010 do Código de Processo Civil, interpor **APELAÇÃO** em face da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que seguem anexas e que passam a integrar a presente petição.

DO PREPARO — REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL (ART. 99, § 7º, DO CPC). A Apelante reitera, nesta sede recursal, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, formulado desde a petição inicial e renovado ao longo de toda a marcha processual. Nos termos expressos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, *“requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir, fixar prazo para realização do recolhimento”*. Requer-se, portanto, o processamento do presente recurso independentemente de preparo, com a apreciação do pedido pelo E. Relator sorteado e, na hipótese de indeferimento, a fixação de prazo para o respectivo recolhimento, sob pena de supressão de instância e de violação ao devido processo legal.

DO EFEITO SUSPENSIVO LEGAL (ART. 1.012, *caput*, DO CPC). A r. sentença recorrida é terminativa e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º do artigo 1.012 do CPC, razão pela qual a presente apelação é recebida, por força de lei, no duplo efeito — devolutivo e suspensivo. Requer-se, desde já, que Vossa Excelência consigne expressamente o recebimento no efeito suspensivo e determine à Serventia a comunicação aos juízos e órgãos anteriormente oficiados, a fim de que sejam preservados, na sua



integralidade, os efeitos da r. decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 72), notadamente a suspensão das execuções e a proibição de atos de constrição sobre bens de capital essenciais, até o julgamento definitivo do recurso. Subsidiariamente, e apenas por cautela, requer-se ao E. Relator a concessão de tutela provisória recursal com idêntico conteúdo, nos termos dos artigos 299, parágrafo único, 932, II, e 995, parágrafo único, do CPC.

Requer, por fim, o recebimento e o processamento do recurso, com a intimação da parte contrária e demais interessados para contrarrazões, seguindo-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para distribuição a uma das Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2026.

JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

OAB/SP nº 175.642

ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO

OAB/SP nº 92.169



RAZÕES DE APELAÇÃO

Apelante: EXTRABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos de origem nº 4008189-37.2026.8.26.0114

Juízo: Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem — Foro Especializado da 4ª e 10ª RAJs

Recurso interposto sem preparo, na forma do art. 99, § 7º, do CPC

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLENDIA CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR

I — SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA: O QUE ESTE RECURSO SUBMETE À CORTE

Este recurso não versa sobre inércia, desídia ou desinteresse processual. Versa sobre algo bem mais grave: uma recuperação judicial regularmente deferida, submetida a perícia prévia oficial que atestou a viabilidade da empresa, com Administradora Judicial nomeada e compromissada, honorários fixados, stay period concedido, edital determinado, Ministério Público e Fazendas Públicas cientificados, Juntas Comerciais oficiadas e mais de duas centenas e meia de eventos processuais praticados — que foi, ao final, extinta sob o fundamento de “cancelamento da distribuição” (art. 290 do CPC), como se jamais houvesse existido.



Extinguir por “cancelamento da distribuição” um processo que produziu efeitos erga omnes, que suspendeu execuções, que gerou anotação registral na JUCESP e que criou, em favor de terceiros, situações jurídicas consolidadas, é medida juridicamente impossível — e a própria r. sentença, ao afirmar a “ausência de formação válida da relação processual” e, na linha seguinte, determinar a intimação da Administradora Judicial para retificação dos honorários fixados no evento 186, revela, por si só, a contradição insuperável que a compromete.

A isso soma-se o vício de origem que contamina toda a cadeia decisória: o indeferimento da gratuidade da justiça, fundamento último da extinção, jamais foi objeto de análise substancial. Foi, na decisão de evento 29, simplesmente ignorado — o Juízo apreciou apenas o pedido subsidiário de parcelamento. Provocado por Embargos de Declaração (evento 42), o Juízo limitou-se, no evento 45, a “consignar o indeferimento”, sem enfrentar um único elemento da prova de hipossuficiência. E o Agravo de Instrumento nº 4058585-69.2026.8.26.0000, interposto exatamente contra esse capítulo, teve apenas o pedido de efeito suspensivo rejeitado em decisão monocrática, permanecendo o mérito recursal pendente de julgamento colegiado.

Em outras palavras: a Apelante foi extinta por não pagar aquilo que, desde o primeiro momento, alegou e comprovou não ter condições de pagar — sem que a alegação jamais tivesse sido efetivamente julgada, nem em primeiro grau, nem em segundo grau.

II — DA TEMPESTIVIDADE

A r. sentença foi disponibilizada e publicada no Diário da Justiça Eletrônico, iniciando-se o prazo recursal em 08 de julho de 2026. O prazo de



15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC encerra-se nesta data, razão pela qual o presente recurso é manifestamente tempestivo.

Foram opostos os Embargos de Declaração em face da sentença, substituir por: “Opostos Embargos de Declaração , interrompeu-se o prazo recursal na forma do art. 1.026 do CPC, reiniciando-se sua contagem integral, de modo que o presente recurso é tempestivo.”

III — PRELIMINAR DE NULIDADE: A SENTENÇA FOI PROFERIDA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4058585-69.2026.8.26.0000, QUE DISCUTE PRECISAMENTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Este é o vício mais evidente da r. sentença e, por si só, impõe sua cassação.

A Apelante interpôs Agravo de Instrumento (autos nº 4058585-69.2026.8.26.0000) contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Referido recurso teve apenas o pedido de atribuição de efeito suspensivo rejeitado por decisão monocrática do i. Relator, processando-se o inconformismo no efeito devolutivo. O mérito recursal — isto é, a própria questão de saber se a Apelante faz ou não jus ao benefício — permanece pendente de julgamento pelo órgão colegiado.

Ocorre que o r. Juízo a quo, ao extinguir o processo pelo não recolhimento das custas, decidiu, na prática, o próprio objeto do agravo — e o decidiu de modo definitivo e irreversível. Com efeito, se o E. Tribunal vier a dar provimento ao agravo e conceder a gratuidade, o pronunciamento será absolutamente inútil: o processo já terá sido extinto e a distribuição cancelada



por não pagamento de custas que, então, se reconhecerá jamais terem sido devidas.

É preciso ter clareza sobre a distinção elementar que a r. sentença desconsiderou: **a rejeição do efeito suspensivo não é julgamento de mérito do recurso**. A decisão monocrática de que trata o artigo 1.019, I, do CPC é juízo perfunctório, de cognição sumária, calcado em probabilidade e urgência. Ela não substitui, não antecipa e não vincula o julgamento colegiado. Tratar a rejeição do efeito suspensivo como se fosse confirmação definitiva do indeferimento da gratuidade — que foi, na essência, o raciocínio adotado no item (iv) da fundamentação da r. sentença — constitui erro de premissa que compromete integralmente o decisor.

O efeito devolutivo do agravo, é certo, não impede o prosseguimento do feito. Mas há diferença abissal entre prosseguir e sepultar. Prosseguir com o feito significa praticar atos processuais compatíveis com a pendência recursal; extinguir o processo com fundamento exatamente no capítulo decisório impugnado significa esvaziar o efeito devolutivo, subtrair do Tribunal a jurisdição que lhe foi devolvida e produzir o inevitável risco de decisões conflitantes.

A hipótese configura verdadeira prejudicialidade externa. O mínimo que se impunha ao r. Juízo a quo, à luz dos deveres de cooperação e de não surpresa (arts. 6º, 9º e 10 do CPC), era aguardar o pronunciamento do E. Tribunal sobre a gratuidade antes de aplicar a mais drástica das sanções processuais. Não o tendo feito, incorreu em error in procedendo que fulmina a sentença de nulidade.



Requer-se, desde logo, a comunicação da existência do presente recurso ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 4058585-69.2026.8.26.0000, para fins de eventual reunião por prevenção ou julgamento conjunto, evitando-se pronunciamentos contraditórios sobre matéria idêntica.

IV — PRELIMINAR: ERROR IN PROCEDENDO — INAPLICABILIDADE DO ART. 290 DO CPC A PROCESSO CUJA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL JÁ SE FORMOU E CUJO PROCESSAMENTO JÁ FORA DEFERIDO

A r. sentença fundou-se no artigo 290 do CPC, que assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

O dispositivo é claro quanto ao seu âmbito de incidência: trata das custas e despesas de ingresso e opera no limiar do processo, antes que a relação jurídico-processual se estabeleça e antes que o feito produza efeitos perante terceiros. Sua consequência — o cancelamento da distribuição — pressupõe, por definição lógica, que o processo possa ser desfeito como se nunca houvesse existido.

Nada disso ocorre no caso concreto. Ao tempo da r. sentença, o processo já havia percorrido, entre outros, os seguintes marcos:

— Realização de perícia prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005), com apresentação de Laudo de Constatação Prévia pela P&O Administração Judicial Ltda. (evento 65), datado de 12 de maio de 2026, subscrito por perito e advogados, concluindo pela



- viabilidade da empresa e opinando pelo deferimento do processamento;
- prolação da r. decisão de evento 72, em 19/05/2026, que DEFERIU o processamento da recuperação judicial, reconhecendo expressamente o atendimento aos pressupostos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;
 - decretação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com suspensão do curso da prescrição, suspensão das execuções e proibição de atos de constrição sobre os bens da devedora;
 - nomeação de Administradora Judicial (FATTO LEGGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.), assinatura do Termo de Compromisso (evento 106) e fixação de honorários (decisão de evento 186);
 - intimação do Ministério Público, que se manifestou nos eventos 96 e 98;
 - comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios;
 - comunicação à JUCESP para anotação da recuperação judicial no registro do devedor, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005 — comunicação efetivamente realizada e protocolada;
 - determinação de expedição do edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com apresentação da respectiva minuta (evento 107);
 - instauração de incidente autônomo de Relatório Mensal de Atividades (autos nº 4023271-11.2026.8.26.0114), com apresentação, pela Administradora Judicial, de Relatório Inicial em 01/06/2026;



- habilitação de credor nos autos (CONSTAL NETBANK CRÉDITOS LTDA., atual CONSTAL ENERGY LTDA., evento 67);
- prática de mais de 250 (duzentos e cinquenta) eventos processuais.

Diante desse quadro, indagar-se-á: o que exatamente se pretende “cancelar”? A anotação já lançada na JUCESP? As suspensões de execuções já comunicadas aos juízos cíveis, fiscais e trabalhistas? A nomeação e o compromisso da Administradora Judicial? Os honorários já fixados? A habilitação do credor? A resposta é evidente: nada disso é cancelável. A relação jurídico-processual formou-se, angularizou-se e projetou efeitos sobre a esfera jurídica de dezenas de terceiros.

Esse é, precisamente, o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao julgar o **REsp nº 2.182.960/SP** (relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025), a Corte assentou que, embora o não recolhimento das custas iniciais conduza à extinção sem resolução de mérito, **a partir do momento em que a relação jurídica processual já se formou regularmente não é mais possível o cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do CPC**, invocando precedentes no mesmo sentido.

A doutrina especializada acompanha a orientação. Antonio Carlos Marcato, comentando o art. 290 do CPC, adverte que basta considerar as situações em que atos do procedimento já tenham sido realizados — como o exame de tutela provisória ou a determinação de emenda da inicial — para concluir que se terá formado a relação processual, o que impede o mero cancelamento da distribuição, como se o processo jamais tivesse existido.



Se assim é em um procedimento comum ordinário, com muito mais razão o é em recuperação judicial cujo processamento foi deferido: aqui, o feito não apenas se angularizou — ele instaurou um regime jurídico coletivo, de ordem pública, oponível à universalidade de credores.

Acresça-se um dado técnico decisivo e não enfrentado pela r. sentença: parte relevante do inadimplemento reconhecido no decisum diz respeito às custas do edital de convocação de credores (eventos 184 e 208). Ora, custas de publicação de edital do art. 52, § 1º, da LREF não são, sob nenhuma perspectiva, “custas e despesas de ingresso”. São despesas processuais supervenientes, próprias de fase muito posterior à distribuição. Aplicar-lhes o art. 290 do CPC é erro de subsunção manifesto.

No limite, e ainda que se admitisse — apenas para argumentar — a possibilidade de extinção, o caminho processual correto seria o do art. 485, IV, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, que exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 5 (cinco) dias. Tal providência não foi adotada. A Apelante foi intimada exclusivamente na pessoa de seus advogados, na sistemática do art. 290, cuja aplicação, como demonstrado, era vedada. O vício é insanável.

V — PRELIMINAR: NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR VIOLAÇÃO AO ART. 99, § 2º, DO CPC — A GRATUIDADE NUNCA FOI EFETIVAMENTE JULGADA

A Apelante formulou pedido de gratuidade da justiça já na petição inicial, apresentando-o como pedido principal e, apenas subsidiariamente, requerendo o parcelamento. A r. decisão de evento 29, contudo, apreciou



somente o pedido subsidiário, deferindo o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas e silenciando por completo sobre o pedido principal.

Opostos Embargos de Declaração (evento 42), justamente para apontar a omissão, o r. Juízo, no evento 45, acolheu-os “apenas para aclarar a decisão e consignar o indeferimento da justiça gratuita”. Consignar não é fundamentar. Em momento algum foram enfrentados os elementos concretos de prova da hipossuficiência juntados aos autos; em momento algum foi indicada a razão pela qual tais elementos seriam insuficientes.

Tal proceder viola frontalmente o artigo 489, § 1º, incisos II e IV, do CPC, e — o que é ainda mais grave — o artigo 99, § 2º, do CPC, segundo o qual *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Duas exigências legais foram, portanto, descumpridas. Primeira: não havia nos autos qualquer elemento a evidenciar a falta dos pressupostos — ao contrário, todo o acervo probatório apontava em sentido diametralmente oposto. Segunda: não houve a determinação prévia de comprovação, que o dispositivo impõe como condição de validade do indeferimento.

Não bastasse, deferido que fora o parcelamento (evento 29), o eventual descumprimento de parcelas não autorizava o retorno automático ao regime de exigibilidade integral e imediata sem prévio contraditório específico, tal como preconizam os artigos 98, § 6º, e 100 do CPC. A revogação de benefício deferido reclama procedimento próprio, com oportunidade de manifestação — o que igualmente não se observou.



VI — DO MÉRITO: O DIREITO DA APELANTE À GRATUIDADE DA JUSTIÇA ESTÁ CABALMENTE DEMONSTRADO — E A PROVA FOI PRODUZIDA PELOS PRÓPRIOS AUXILIARES DO JUÍZO

O artigo 98, caput, do CPC assegura a gratuidade à pessoa jurídica que comprove insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários. A Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento: faz jus ao benefício a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A Apelante tem plena ciência de que, para a pessoa jurídica, não há presunção de hipossuficiência — a insuficiência há de ser demonstrada. E é exatamente por isso que este recurso se apresenta em posição privilegiada: a demonstração não depende de alegação da parte, porque foi produzida por auxiliares do próprio Juízo, sob compromisso, em documentos técnicos incontroversos e não impugnados.

São eles: (i) o Laudo de Constatação Prévia elaborado pela P&O Administração Judicial Ltda. (evento 65), no âmbito da perícia determinada pelo Juízo com fundamento no art. 51-A da LREF; e (ii) o Relatório Inicial de Atividades apresentado pela Administradora Judicial FATTO LEGGE, datado de 01/06/2026, nos autos do incidente nº 4023271-11.2026.8.26.0114.

Extraem-se de tais documentos, com relação ao exercício encerrado em 31/12/2025, os seguintes dados — todos oficiais, todos reconhecidos pelo próprio Juízo ao deferir o processamento da recuperação:

— Caixa: R\$ 0,00 (zero). A conta Caixa encerrou o exercício sem qualquer saldo;



- Bancos: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) — a totalidade das disponibilidades bancárias da empresa;
- Aplicações financeiras: R\$ 7.892,00, expressamente qualificadas no Relatório da Administradora Judicial como “montante irrelevante frente ao volume de obrigações da empresa”;
- Índice de Liquidez Imediata: 0,00 (zero) — não em um, mas nos três exercícios analisados (2023, 2024 e 2025);
- Capital Circulante Líquido: negativo em R\$ 676.704,00;
- Patrimônio Líquido: negativo em R\$ 480.236,00;
- Índice de endividamento geral: 121,75%, com 92,40% das obrigações concentradas no curto prazo;
- Receita bruta: retração de 84,8% em um único exercício — de R\$ 4.160.866,00 (2024) para R\$ 631.960,00 (2025);
- Prejuízos consecutivos em 2024 (R\$ 307.394,00) e 2025 (R\$ 99.277,00);
- Endividamento total apurado: R\$ 3.408.371,48, dos quais R\$ 2.190.436,50 sujeitos à recuperação e R\$ 1.217.934,98 de natureza fiscal, não sujeitos;
- 47 (quarenta e sete) processos trabalhistas vinculados ao CNPJ da Apelante perante o E. TRT da 15ª Região, dos quais 22 já em fase de cumprimento de sentença ou execução;
- corte do fornecimento de energia elétrica pela CPFL, por dívidas pretéritas, registrado nos autos da tutela cautelar antecedente.

Que qualificação jurídica pode merecer uma sociedade empresária que dispõe de R\$ 75,00 em conta bancária, R\$ 0,00 em caixa, liquidez imediata nula, patrimônio líquido negativo em quase meio milhão de reais e passivo total superior a R\$ 3,4 milhões, senão a de pessoa jurídica



impossibilitada de arcar com os encargos processuais, nos exatos termos da Súmula 481 do STJ?

Há, aqui, uma incoerência lógica que o E. Tribunal certamente não deixará passar em branco. O mesmo Juízo que, em 19/05/2026, reconheceu formalmente que a Apelante se encontra em crise econômico-financeira grave, com viabilidade operacional mas sem capacidade de honrar suas obrigações — pressuposto material sem o qual não teria deferido o processamento da recuperação judicial, à luz do art. 47 da LREF —, entendeu, simultaneamente, que essa mesma empresa possui capacidade financeira para recolher custas processuais calculadas sobre valor de causa de R\$ 2.190.436,50.

As duas proposições são reciprocamente excludentes. Ou a empresa está em crise econômico-financeira que justifica a recuperação judicial — e então é hipossuficiente para os fins do art. 98 do CPC —, ou possui hígidez financeira para arcar com os encargos do processo — e então não preencheria os requisitos do art. 47 da LREF, hipótese em que o processamento não deveria ter sido deferido. **O que não se pode admitir, sob pena de contradição insanável, é sustentar as duas teses ao mesmo tempo.**

Registre-se, por relevante, que não se pretende aqui a concessão automática do benefício pelo simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial — orientação que, com efeito, o C. STJ rechaça. Pretende-se, ao contrário, exatamente o que a Súmula 481 exige: a concessão diante de prova concreta, específica e técnica da impossibilidade de arcar



com os encargos processuais. Prova que, no caso, é abundante e foi produzida sob crivo judicial.

VII — DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL SUPERVENIENTE: O ÓBICE AO PAGAMENTO FOI CRIADO POR ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL

A r. sentença registrou que a alegação de impossibilidade material, fundada em bloqueios judiciais supervenientes, não afastaria a incidência do art. 290 do CPC, por se tratar de pressuposto objetivo. O raciocínio, com a devida vênia, ignora a circunstância determinante: os bloqueios não são fato de terceiro nem infortúnio aleatório — são atos do próprio Poder Judiciário.

A Apelante teve suas contas bancárias bloqueadas por determinações judiciais oriundas de execuções em curso. O numerário que serviria ao recolhimento das custas foi, materialmente, retirado de sua disponibilidade por ordem estatal. Exigir que a parte pague com recursos que o próprio Estado-juiz constringiu equivale a exigir o impossível — e, como é curial, *ad impossibilia nemo tenetur*.

A situação é ainda mais delicada quando se considera que a r. decisão de evento 72 havia expressamente decretado o stay period, proibindo “qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora” pelo prazo de 180 dias. Ou seja: a Apelante viu-se privada de recursos em decorrência de constrições que, à luz do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e da própria decisão do Juízo recuperacional, não deveriam sequer subsistir — e foi, por isso, penalizada com a extinção do processo que lhe garantiria a proteção contra essas mesmas constrições.



Trata-se de círculo vicioso perverso, cuja única saída passa pelo reconhecimento da gratuidade ou, no mínimo, pela adoção de modalidade menos gravosa de exigência das custas.

Os bloqueios, ademais, constituem fato superveniente à propositura da ação e ao pedido inicial de gratuidade, que o julgador está obrigado a considerar de ofício, por força do artigo 493 do CPC. A r. sentença, contudo, deles se desincumbiu com uma única frase, sem qualquer análise da prova documental correspondente.

VIII — DA VIOLAÇÃO À PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS MENOS GRAVOSAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI

Os artigos 4º, 6º, 139, IX, e 317 do CPC estruturam o sistema processual em torno da primazia da resolução de mérito e do dever de cooperação. Antes de extinguir, cumpre ao juiz sanear; antes de sancionar, cumpre viabilizar.

O regime da gratuidade no CPC de 2015 rompeu deliberadamente com a lógica do “tudo ou nada” que vigia sob a Lei nº 1.060/1950. Os artigos 98 a 102 instituíram um leque de soluções intermediárias, entre as quais:

- a redução percentual de despesas processuais (art. 98, § 5º);
- o parcelamento das despesas ao longo do processo (art. 98, § 6º);
- o diferimento do recolhimento para momento posterior, inclusive para o final do processo.



A doutrina é uníssona ao apontar que tais técnicas foram concebidas precisamente para “evitar-se a solução drástica da extinção do processo por falta do respectivo pagamento”.

No caso concreto, nenhuma delas foi ofertada de forma efetiva. O parcelamento inicialmente deferido (evento 29) foi concebido em momento anterior aos bloqueios judiciais e à deterioração agravada da situação de caixa; quando esses fatos se materializaram, o r. Juízo não reexaminou o regime, não considerou o diferimento, não cogitou de redução — optou, de imediato, pela extinção.

Merece registro específico a possibilidade, absolutamente compatível com o microssistema recuperacional, de diferimento do recolhimento das custas para momento posterior à homologação do plano ou à realização de ativos, quando a Apelante disporá de fluxo de caixa reorganizado. Solução dessa natureza preserva simultaneamente o interesse arrecadatório do Estado e a viabilidade da empresa — ao passo que a extinção não preserva nem um nem outro, pois de uma empresa liquidada não se arrecada custa alguma.

IX — DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO RECORRIDA

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



A r. sentença reconhece a relevância do princípio, mas dele se afasta sob o argumento de que não se pode afastar requisitos processuais mínimos. O argumento seria irretocável se o requisito estivesse sendo descumprido por desídia. Não é o caso: está sendo descumprido por incapacidade financeira comprovada — precisamente a hipótese que o instituto da gratuidade existe para resolver.

Convém, ademais, que se dimensionem as consequências concretas do decisor, na forma preconizada pelo art. 20 da LINDB:

- retomada imediata de 47 execuções trabalhistas, das quais 22 já em fase de cumprimento de sentença ou execução, com constrições sobre o maquinário fabril essencial (prensas hidráulicas, injetoras, compressores, balanças);
- retomada das execuções fiscais correspondentes a passivo superior a R\$ 1,2 milhão;
- desarticulação da unidade produtiva verificada e atestada in loco pela perícia oficial em 29/04/2026, que constatou planta industrial com infraestrutura adequada, layout funcional e maquinário conservado e operável, em plena atividade;
- perda dos postos de trabalho mantidos na operação industrial;
- frustração do crédito de 10 credores da Classe III, que ficarão submetidos ao regime de execução individual e à corrida predatória por ativos, em detrimento do concurso paritário;
- perda do trabalho técnico já realizado — perícia prévia, relatório inicial da Administradora Judicial, comunicações às Fazendas e à JUCESP — com desperdício de atividade jurisdicional.

Nenhum desses efeitos é reversível pela via da propositura de nova recuperação judicial: além de a Apelante não dispor de recursos para



recolher custas em ação nova (a dificuldade é a mesma), o intervalo entre a extinção e eventual novo ajuizamento bastará para que a empresa seja materialmente desmantelada pelas execuções em curso.

X — DO JULGAMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL (ART. 1.013, § 3º, DO CPC)

Reconhecida a nulidade da r. sentença por qualquer dos fundamentos acima, a causa encontra-se em condições de imediato julgamento, na forma do art. 1.013, § 3º, do CPC. Todos os elementos necessários à apreciação do pedido de gratuidade estão nos autos: laudo pericial oficial, relatório da Administradora Judicial, demonstrações contábeis dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, certidão de ações trabalhistas do E. TRT da 15ª Região e comprovação dos bloqueios judiciais.

Requer-se, assim, que o E. Tribunal, mais do que cassar a sentença, aprecie desde logo o pedido de gratuidade, concedendo-o, ou, subsidiariamente, deferindo o diferimento ou o parcelamento em condições compatíveis com a realidade financeira demonstrada — e determinando o regular prosseguimento da recuperação judicial no ponto em que se encontrava, com a integral restauração dos efeitos da decisão de evento 72.

XI — DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Apelante:

- o conhecimento e o provimento da presente Apelação;
- preliminarmente, a concessão dos benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA em sede recursal, com a dispensa do preparo na forma do art. 99, § 7º, do CPC, e, na hipótese de indeferimento, a prévia



fixação de prazo para o respectivo recolhimento, sob pena de nulidade;

- o recebimento da Apelação no DUPLO EFEITO, na forma do art. 1.012, caput, do CPC, com a expressa manutenção dos efeitos da r. decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 72), notadamente a suspensão das execuções e a proibição de atos constitutivos sobre bens de capital essenciais, até o julgamento final do recurso; subsidiariamente, a concessão de tutela provisória recursal com idêntico conteúdo (arts. 299, parágrafo único, 932, II, e 995, parágrafo único, do CPC);
- o reconhecimento da NULIDADE da r. sentença, por ter sido proferida na pendência do julgamento de mérito do Agravo de Instrumento nº 4058585-69.2026.8.26.0000, que versa precisamente sobre a gratuidade da justiça, com a consequente cassação do decisum;
- o reconhecimento do ERROR IN PROCEDENDO consistente na aplicação do art. 290 do CPC a processo cuja relação jurídico-processual já se formara e cujo processamento já fora deferido, na linha do REsp nº 2.182.960/SP do C. STJ;
- o reconhecimento da NULIDADE por ausência de fundamentação idônea quanto ao pedido de gratuidade (art. 489, § 1º, II e IV, do CPC) e por inobservância do art. 99, § 2º, do CPC;
- no mérito, com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, a CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA à Apelante, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do C. STJ;
- subsidiariamente, caso não concedida a gratuidade integral, a concessão de redução das despesas processuais (art. 98, § 5º), de parcelamento em condições compatíveis com o fluxo de caixa demonstrado (art. 98, § 6º) ou de diferimento do recolhimento para



momento posterior à homologação do plano de recuperação judicial ou à realização de ativos;

- em qualquer hipótese, a REFORMA da r. sentença, com a determinação de regular prosseguimento da recuperação judicial no estado em que se encontrava, restaurando-se integralmente os efeitos da r. decisão de evento 72;
- a comunicação ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 4058585-69.2026.8.26.0000, para eventual julgamento conjunto ou reunião por prevenção, evitando-se decisões conflitantes;
- a intimação da Administradora Judicial e do Ministério Público para manifestação, dada a natureza coletiva e de ordem pública da matéria.

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO, OAB/SP nº 175.642, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2026.

JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

OAB/SP nº 175.642

ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO

OAB/SP nº 92.169